

A Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, introduziu alterações à Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprovou o Estatuto Social do Bombeiro, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Mercê das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, o âmbito de aplicação do benefício da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, foi alargado aos titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço.

Dispõe o n.º 6.º da Portaria n.º 621/89 que o pedido de bonificação deve constar do requerimento da pensão ou ser apresentado em requerimento separado, no decurso do processo da sua atribuição.

Neste sentido, os bombeiros que requeiram a bonificação da pensão após o processo de atribuição da mesma não podem ver reconhecido o correspondente direito.

Considerando outros pensionistas, designadamente os que solicitam a contagem de tempo de serviço militar obrigatório, bem como os que requereram o pagamento retroactivo de contribuições, e tendo em vista uma aplicação uniforme de procedimentos, devem ser aceites os pedidos de bonificação da pensão apresentados pelos bombeiros após a atribuição da prestação.

Torna-se, assim, necessário alterar os n.ºs 1.º e 6.º e aditar um número ao n.º 10.º da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, para a qual remete o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º Os bombeiros voluntários, os profissionais a tempo inteiro abrangidos por regimes contributivos da segurança social, bem como os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com pelo menos 15 anos de bom e efectivo serviço, têm direito, nos termos e nas condições da presente portaria, à bonificação das pensões de reforma por invalidez e velhice que lhes vierem a ser atribuídas.

6.º O pedido de bonificação deve constar do requerimento da pensão, sem prejuízo da sua consideração, se apresentado posteriormente.»

2.º É aditado ao n.º 10.º da referida portaria o seguinte n.º 3:

«3 — No caso de o pedido de bonificação ter sido apresentado por pensionista, o montante da mesma é devido apenas a partir do início do mês seguinte ao do requerimento, sem prejuízo do disposto no número anterior.»

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 1 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 77/98

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que criou o Programa Energia, previu para os incentivos a conceder, entre outras, a modalidade de bonificações da taxa de juro dos empréstimos bancários afectos ao financiamento de projectos de investimento.

O Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro, que regulamenta o Regime de Apoio ao Aproveitamento do Potencial de Recursos Energéticos Endógenos, estatuiu um espectro limitado de formas de incentivo, que importa agora diversificar, visando uma gestão criteriosa dos recursos financeiros disponíveis e o aumento do número de empresas a beneficiar.

Assim, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Incentivos

1 — O incentivo a conceder no âmbito do Regime de Apoio ao Aproveitamento do Potencial de Recursos Energéticos Endógenos pode assumir ainda a modalidade de bonificação da taxa de juro dos empréstimos bancários afectos ao financiamento daqueles projectos.

2 — A bonificação será igual ao montante dos juros devidos pelos promotores às instituições de crédito em resultado dos empréstimos referidos no número anterior, acrescidos do respectivo imposto do selo.

3 — O empréstimo bancário referido nos números anteriores substituirá, quando aplicado, o subsídio reembolsável previsto no Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º

Empréstimo bancário e pagamento do incentivo

1 — Para efeitos do previsto no artigo anterior, o empréstimo bancário a ter em conta não poderá exceder o valor e o prazo de reembolso que resultar da aplicação da metodologia estabelecida para o cálculo do valor do subsídio reembolsável, de acordo com as normas definidas no Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

2 — O promotor deverá demonstrar encontrar-se assegurado o empréstimo bancário referido no número anterior por uma instituição de crédito com protocolo celebrado com o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, apresentando ao organismo gestor, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da comunicação da elegibilidade da candidatura, declaração comprovativa da aprovação do empréstimo bancário, nos termos previstos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

3 — O pagamento da bonificação é efectuado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

Artigo 3.º

Gestão financeira

A gestão financeira dos meios provenientes dos reembolsos é da responsabilidade do IAPMEI, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/94, de

19 de Julho, devendo esta entidade fornecer ao gestor do Programa Energia toda a informação relativa à gestão dos reembolsos, nomeadamente:

- a) O montante dos reembolsos recebidos por via de subsídios concedidos;
- b) Os encargos com o pagamento de juros dos empréstimos contraídos nesta nova modalidade de financiamento.

Ministério da Economia, 4 de Novembro de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 988/98

de 24 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Gave e Parada do Monte, município de Melgaço, com uma área de 2930 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1602.97), com sede na Aldeia Grande, Parada do Monte, Melgaço, a zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave (processo n.º 2063 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

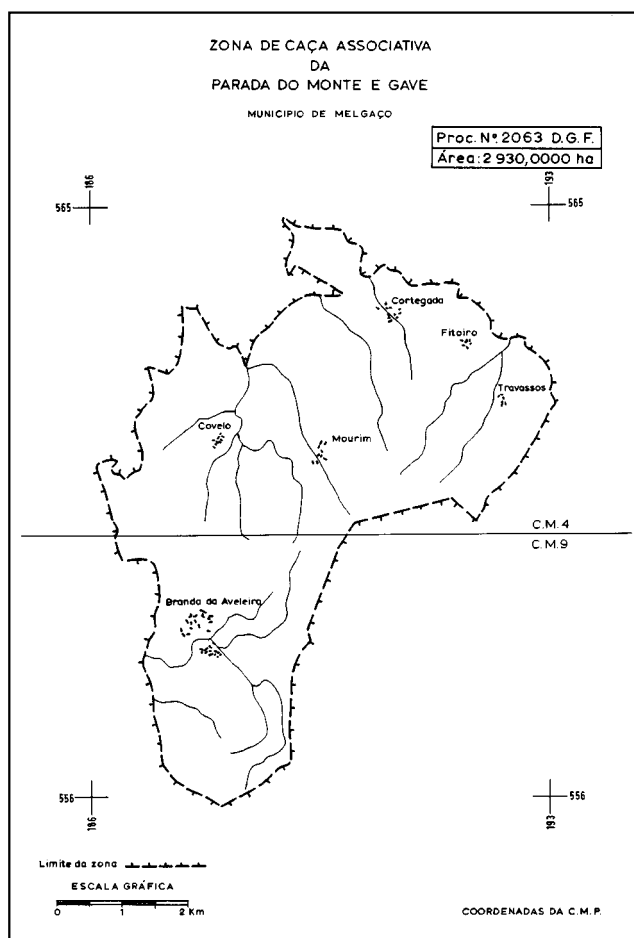
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Assinada em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 989/98

de 24 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Envendos, município de Mação, com uma área de 1353,90 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Conselho de Mação (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.574.89), com sede em Envendos, Mação, a zona de caça associativa da freguesia de Envendos (processo n.º 2120 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fis-